

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-006512/94.34  
SESSÃO DE : 28 de junho de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.117  
RECURSO Nº : 117.800  
RECORRENTE : ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Classificação Tarifária. A classificação de mercadorias segue regras específicas, estabelecidas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Os títulos das Seções e dos Capítulos têm, apenas, valor indicativo. A classificação, para efeitos legais, é determinada pelo texto das posições e das notas das seções e capítulos. O papel "termosensível" classifica-se na posição 37.03. Negado provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

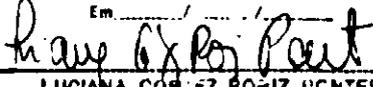
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Sérgio de Castro Neves que dava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de junho de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LUIZ FELIPE GALVÃO CÁLHEIROS  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_  
  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 117.800  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.117  
RECORRENTE : ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

## RELATÓRIO

Trata-se de estabelecer a correta posição, na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias de papel em bobinas “Termosensível”, para fabricação de rolos de papel térmico, que o importador classificou no código 4811.39.9999, que engloba determinados papéis revestidos ou impregnados de certas substâncias e destinados a fins específicos.

Com base em laudo do Labana às fls. 25, que concluiu tratar-se de papel revestido, em uma face, por camada “termosensível”, a autoridade administrativa, em ato de revisão aduaneira, concluiu que a posição correta da mercadoria importada seria no código 3703.90.0000, motivo pelo qual, havendo diferença de tributos a recolher, lavrou auto de infração que deu início ao presente litígio.

Em sua tempestiva impugnação, a autuada, levantando, de início preliminar de intempestividade do auto de infração, baseia toda a sua extensa argumentação no fato de que, ao eleger o capítulo 37 para enquadrar a mercadoria importada o autuante teria cometido o equívoco de confundir o papel “fotosensível”, próprio para fotografia, com o papel “termosensível” destinado a outros fins.

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, não acolheu as razões da interessada, quer quanto a preliminar, quer quanto ao mérito, e considerou procedente a ação fiscal.

Inconformada, recorre a empresa a este Conselho, apresentando, basicamente, as mesmas razões de defesa. Não apresenta, todavia, preliminar de nulidade por intempestividade do auto de infração, embora se refira ao fato ao término de seu arrazoado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.800  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.117

### VOTO

Não merece qualquer consideração a nulidade do auto de infração, vez que a revisão aduaneira se realizou dentro de todos os preceitos legais que regem a matéria. Por outro lado, não se contesta a natureza da mercadoria que, de acordo com o laudo técnico aceito pelas partes, é um papel "termosensível", impregnado em uma das faces. A questão é, pois, estabelecer a sua correta classificação tarifária. Difícil, por sutil, o presente caso. Aparentemente, o produto não se enquadraria no capítulo 37, como quer o fisco, por não se tratar especificamente, de material fotográfico, próprio do referido capítulo. Contudo, é necessário ter sempre em mente que os "títulos das seções, capítulos e subcapítulos tem apenas valor indicativo" e que "para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo....".

Ora, são estas notas que demonstram, entre outros aspectos, que o termo fotográfico tem acepção mais ampla, referindo-se a um processo que permite a formação de imagens visíveis, direta ou indiretamente, "por ação da luz ou outras formas de radiação sob superfícies sensíveis." (Nota 2 ao capítulo 37 - o grifo é meu.) Nas considerações gerais ao capítulo, citam-se como nele inclusos os papéis recobertos por emulsão sensível à luz, ou a outras radiações, inclusive a infravermelha, destinadas à reprodução fotográfica. (No sentido que lhe dá a nota 2). É bem verdade que alguns papéis impregnados e "termosensíveis" (sensíveis ao calor ou seja, à radiação infravermelha) classificam-se em posição do capítulo 48, tais como aqueles da posição 48.09 ou 48.16, "autocopiativos", inclusive os "termosensíveis", mas somente os de transferência térmica que se caracterizam por serem revestidos numa face de um produto "termosensível" que permite obter, num aparelho de raios infravermelhos, a cópia de um documento original, por transposição, para uma folha de papel comum. Da posição 49.09, excluem-se, todavia, os papéis sensibilizados, geralmente da posição 37.12 e a posição 48.16 não pode incluir, por sua vez, os papéis revestidos de um produto sensível ao calor que permitem obter, pela ação de raios infravermelhos, a cópia de um documento original diretamente pelo enegrecimento do produto de revestimento e outros papéis e cartões sensibilizados **das posições 37.01 a 37.04**. Por outro lado, quaisquer papéis sensíveis, seja a luz, ao calor ou a qualquer outro agente físico ou químico jamais poderiam classificar-se na posição 48.11, eleita pelo importador, própria dos papéis impregnados de betume, asfalto, cera, parafina, e outros produtos, inclusive os adesivos. Dela estão expressamente excluídos, pelas notas explicativas da posição o cartão e o papel sensibilizados, **das posições 37.01 a 37.04**. Dessas considerações, conclui-se que a maioria dos papéis sensíveis às radiações, inclusive ao calor ou infravermelho, classificam-se no capítulo 37, embora, em alguns casos, não se destinem à fotografia na acepção comum do termo. No presente caso, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.800  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.117

mercadoria classifica-se na posição 37.03, motivo pelo qual, tendo presente a decisão de primeira instância de fls. 44 a 48, que adoto, nego provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR